

Processo Administrativo nº 507/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA

Assunto: Prestação de Serviço de fornecimento contínuo de água e prestação de serviços de esgoto do Centro de Especialidade Odontológica – CEO de Capela

Interessado: COORDENADORIA DE LOGÍSTICA, INFRAESTRUTURA E TI - FUNESA

**Parecer nº 28/2023 PROJU/FUNESA**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE objetivando a prestação de serviço de fornecimento contínuo de água e prestação de serviços de esgoto do Centro de Especialidade Odontológica – CEO de Capela.

2. Consta dos autos PARECER/AUDIC Nº 3892 recomendando a formalização de instrumento contratual que fundamente e legitime o fornecimento de água ao Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Capela/SE, inexistente até então, Termo de Referência, Análise de Viabilidade Orçamentária, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Cartão do CNPJ da Autarquia Municipal a ser contratada, Justificativa de Inexigibilidade e Minuta do Contrato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

3. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

4. É relevante tecer considerações sobre a Justificativa formal da contratação dos respectivos serviços, por inexigibilidade de licitação, como se observa das fls. 97/99 dos autos, valendo destacar o seguinte:

[...]

*No caso em tela, a SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA EESGOTO – SAAE apresenta-se como a única concessionária da cidade de Capela do Estado de Sergipea executar os serviços supramencionados, justificando-se, desta maneira, a adoção do referido procedimento para a contratação direta amparada pelo artigo acima citado.*

[...]

*Sendo a concessionária a única a fornecer os serviços a serem contratados, certamente não haveria possibilidade de competição, justificando a inexigibilidade do processo licitatório.*

5. Dessa forma, a Justificativa apresentada, de fls. 97/99, encontra respaldo na moldura do art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.

6. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

7. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

8. A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição.

Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, dado ser aquele indivíduo o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

9. No caso em apreço, a inviabilidade de competição resta evidenciada por ser a SAAE CAPELA a única concessionária de serviços de água e esgoto. Todavia, não ficou evidenciado nos autos do processo a justificativa do preço a fim de comprovar a sua compatibilidade com o valor de mercado, pelo qual a ausência de disputa evidenciada não significa um preço imensurável. Nesse sentido, faz-se essencial que seja apresentada justificativa de preço, consoante o disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93.

10. Quanto a minuta acostada, verifica-se que atende aos requisitos previstos na legislação de regência, em especial aos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

### **III – CONCLUSÃO**

11. Ante o exposto, opino pela viabilidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que sejam observadas as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

12. Por último, impõe-se a adoção das seguintes providências:

- a) Que os documentos da empresa a ser contratada estejam devidamente atualizados, no momento da contratação;
- b) Que sejam incluídas nos autos do processo autorização da autoridade competente e ratificação da justificativa de inexigibilidade;
- c) Que seja incluída nos autos do processo justificativa de preços com a inclusão de legislação municipal que a discipline, a exemplo do quadro tarifário;
- d) Que sejam incluídos nos autos documentos de habilitação jurídica da autarquia a ser contratada (Lei Municipal), bem como documentos do seu representante legal;

- e) Que o preâmbulo da minuta contratual de fls. 100/106 seja retificado pela Gerência de Contratos para constar INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em vez de DISPENSA DE LICITAÇÃO;
- f) Que a Justificativa Técnico legal de fls. 97/98 seja devidamente assinada pelo Presidente da CPL;
- g) Em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o contrato deverá, também, ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos, consoante art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Eis o parecer, S.M.J.

Aracaju, 24 de março de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

MARCELO PASSOS SILVA  
Advogado(a) Chefe

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KQA5-TAMY-YMUS-ZQOV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/05/2023 é(são) :

- MARCELO PASSOS SILVA - 24/03/2023 10:06:49